



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 556 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16 / 08 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4123/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200507518

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALDEIA ALIMENTOS LTDA (CGF: 06.300443-7)

RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** – **SUBFATURAMENTO** – A Ausência de comprovação do alegado implica na declaração de **EXTINÇÃO** da ação fiscal sem julgamento do mérito. Decisão por unanimidade de votos, amparada no art. 54 inciso I, “b”, da Lei 12.732/97 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário e utilização subsidiária do at. 283 do C.P.C.

**RELATÓRIO**

Segundo a inicial, ao ser levantado o estoque da supracitada empresa pelo método da análise fiscal, foi constatada uma diferença no valor de R\$ 81.026,34 (oitenta e um mil, vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) referente a prática de subfaturamento.

Foram considerados infringidos os arts. 25, 27 e 33 inc. I, do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 123 inc. III “e”, da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, e acrescenta que a empresa industrializa e comercializa óleo de soja e que após digitar todas as suas notas fiscais de saídas pelo programa de Análise Fiscal, pelo método quantitativo de estoque constatou que o mesmo vendia o óleo de soja com mais de um preço, ou seja, diferentemente do seu preço de custo em várias datas diferente durante o exercício de 2003.

Foi anexada o ordem de serviço, termo de intimação e o levantamento efetuado pela fiscalização.

Inconformada, a autuada apresentou defesa na qual requer a improcedência do feito sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o preço praticado pela impugnante e o valor mínimo atribuído pelo agente autuante são plenamente aceitáveis, pois tais diferenças giram em torno de 10% (dez por cento) por caixa de produto e além de existirem no levantamento notas fiscais registradas em triplicidade, foi cometido um equívoco no valor total apontado pelo autuante.

A 1ª Instância de julgamento, decidiu pela improcedência da ação fiscal por insuficiência de provas e imperfeição no levantamento realizado.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação do julgamento singular.



## VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise acusa a empresa em questão da prática de subfaturamento.

O julgador de 1ª Instância considerou improcedente o feito fiscal por insuficiência de provas e imperfeição no levantamento realizado, razão do recurso oficial ora analisado.

De início, convém esclarecer que subfaturamento se caracteriza pela diferença entre os valores efetivos das vendas e aqueles consignados nas notas fiscais. Sua prática constitui uma das infrações mais difíceis de ser comprovada, considerando que geralmente decorre do ajuste de vontades das partes, e considerando principalmente que a diferença monetária entre o valor efetivo da operação mercantil e o valor declarado em documento fiscal passa a não ter qualquer registro nas escritas fiscal e contábil, apesar de pago.


A acusação está sustentada em levantamento no qual consta informação sobre o produto, a unidade o número da nota fiscal com a respectiva data de emissão, a quantidade, o valor unitário constante do inventário, o menor valor praticado pela atuada e a coluna indicando a quantia relativa ao subfaturamento.

Percebe-se, do cotejo entre a definição de subfaturamento e a análise do levantamento realizado pela fiscalização que não há uma correlação lógica entre a infração apontada e os documentos apresentados como prova de forma a inferir-se que o fato imponente aconteceu. E, constata-se ainda, que cada da nota fiscal no levantamento foi lançada três vezes, além de ser mínima a diferença entre os preços citados.

Que inexistem provas da acusação é inegável, todavia a consequência jurídica daí resultante, diferentemente da improcedência proferida pelo julgador monocrático, é a extinção do feito, conforme esta 1ª Câmara tem decidido em casos análogos. Justifica-se esse entendimento pela aplicação subsidiária ao caso concreto, do art. 283 do Código de Processo Civil, segundo o qual a situação em que a inicial (auto de infração), não é instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, enseja o indeferimento da inicial com a consequente extinção do processo.

Nesta perspectiva, deve ser reformada a decisão de improcedência proferida pelo julgador monocrático devendo ser declarada a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 54 inciso I, "b", da Lei 12.732/97, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

É como voto.



**DECISÃO:**

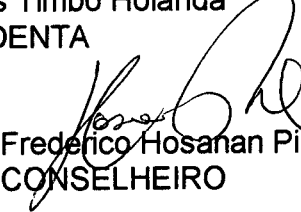
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ALDEIA ALIMENTOS LTDA,

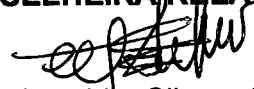
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de improcedência da ação fiscal proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar, e por unanimidade de votos, a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto da conselheira relatora, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de novembro de 2007.


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canhamary  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO